



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945741 - PR (2021/0196176-3)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
RECORRENTE : ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO  
RECORRENTE : ANDREIA BENDINE GASTALDI  
RECORRENTE : BENEDITA GONCALES DE ASSIS RIBEIRO  
RECORRENTE : DAVID ROBERTO DO CARMO  
RECORRENTE : DENISE ANDRADE PEREIRA  
RECORRENTE : ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS  
RECORRENTE : JULIANA HELENA MONTEZELI  
RECORRENTE : MARCOS HIRATA SOARES  
RECORRENTE : MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF  
RECORRENTE : REGINA CELIA BUENO REZENDE  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333  
JOSÉ CARLOS FERREIRA - PR058635  
CAIO CESAR MARTINS QUÍCOLI - PR082338  
VINÍCIUS DE MELO SILVA - PR092576  
GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI - PR083346  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO - PR061988  
ADVOGADO : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
ADVOGADOS : MARINETE VIOLIN - PR017033  
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES - PR055467

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo de Controvérsia, interposto por **ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO** e **OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC, assim ementado (fls. 894/895e):

***INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29 DA LEI 11.713/97. CARREIRA DA DOCÊNCIA DISTINTA DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 3º, § 4º,***

**INCISO V DA LEI Nº 11.713/97. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO INCISO CITADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM RAZÃO DA MODALIDADE PRÁTICA DA DOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE O VALOR INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 10.692/93.**

**TESE FIRMADA: A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93.**

**RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE CONHECIDO E PROVIDO.**

Opostos dois embargos de declaração pelos ora Recorrentes, foram ambos rejeitados (fls. 1.098/1.103e e 1.235/1.240e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 10, 947 e 976, I, do CPC/2015 – "Destarte, quando da individualização da tese ao caso concreto, o juízo *quo*, ao arrepio do princípio da adstrição do precedente relacionado com o princípio da congruência do caso concreto, valeu-se de razão fática invocada pela universidade apelante sem que fosse discutido na primeira instância, ou seja, não sendo possível que a parte autora juntasse nos autos prova contrária de que os docentes não ministrassem referidas aulas práticas, ferindo o contraditório, a ampla defesa e a vedação de decisão surpresa além de ir na contramão do disposto nos art. 10, 927, § 1º, 947 e 976, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 1.291e);

II. Art. 1.014 do CPC/2015 – "A questão da fuga da causa dos fatos definidos na causa paradigma, teve por culminar quando da individualização da tese jurídica, em matéria fática probatória não discutida anteriormente nos autos, fruto de uma inovação em matéria de fato em sede recursal, em completo desrespeito do princípio da congruência, nos termos do art. 1.014 do CPC [...]" (fl. 1.289e);

III. Convenções ns. 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT – Apontando a supralegalidade dos tratados internacionais e sua função de parâmetro para eventual controle de constitucionalidade ou convencionalidade, os Recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria violado tais convenções, porquanto "o adicional de insalubridade, como preceitua a convenção internacional, deverá levar em conta não somente o exercício da atividade, mas abrange todos os lugares onde o trabalhador deverá permanecer ou onde tiver que comparecer. Veja que a norma internacional não faz a divisão dos riscos de contaminação de acordo com a função exercida pelo profissional, mas de acordo com o local onde realiza suas atividades" (fl. 1.305e); e

IV. Arts. 7º, XXIII, e 39, § 3º, da Constituição da República – "[...] não é possível por meio de uma presunção que 'a insalubridade e paga em razão de aulas práticas', uma vez que o fator gerador de tal obrigação se resume a exposição aos agentes pelo local insalubre, conforme exposto exaustivamente [...] pela Constituição Federal no art. 7º, inciso XXIII (extensível aos servidores pelo art. 39, § 3º [...])" (fl. 1.309e).

Com contrarrazões (fls. 1.364/1.372e e 1.374/1.384e), nas quais se alega, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, sob os argumentos segundos os quais as questões suscitadas, a par de não estarem prequestionadas, envolveriam análise de legislação local, o recurso foi admitido pelo tribunal de origem como representativo de controvérsia (fls. 1.395/1.398e).

Distribuídos os autos nesta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes ratificou a qualificação do recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 357/STJ, a mim distribuída, na qual se pretende discutir, eventualmente sob a sistemática repetitiva, a seguinte questão: "Definir os requisitos de admissibilidade para a instauração do Incidente de Assunção de Competência (interpretação do artigo 947 do Código de Processo Civil)".

Os Recorrentes postularam o deferimento de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1.644/1.644e).

O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se pela rejeição do recurso como representativo da controvérsia (fls. 1.669/1.671e).

### **Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do mesmo estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, o tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assentou (fls. 899/900e e 903/905e):

*Por tal razão, ante a reconhecida distinção entre carreira de técnico e professores universitários e as respectivas disciplinas legais, tem-se que para a carreira técnica universitária a estrutura remuneratória está prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 11.713/1997, e para a carreira do magistério, a estrutura remuneratória está prevista no art. 3º, § 4º da mesma Lei Estadual.*

*[...]*

*Para o que interessa ao julgamento do presente incidente, a insalubridade é uma "vantagem" prevista na Lei Estadual nº 6.174/70, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Paraná, no seu art. 172, inciso XI, o qual dispõe que "Conceder-se-á gratificação: (...) XI – de insalubridade ou periculosidade." Conforme dito acima, o legislador foi claro em optar pela distinção das carreiras universitárias, inclusive na escolha da base de cálculo para a incidência das vantagens de cada carreira, razão pela qual não se pode falar em omissão legislativa, o que justificaria uma interpretação extensiva da norma regulamentadora da carreira dos técnicos universitários para os docentes.*

*[...]*

*O art. 3º, § 4º, inciso V da Lei 11.713/97 que trata da gratificação para a carreira do magistério é claro ao afirmar as gratificações são devidas aos docentes, incidindo sobre o salário base em razão do local ou que se tratem de atividades*

dissociadas da docência, o que, como apresentado, não se verifica no presente caso.

Com relação à primeira parte do dispositivo legal mencionado acima, é certo que a insalubridade não é devida em razão do local onde a atividade docente é exercida, mas sim em razão do contato do docente com agentes nocivos à saúde.

O art. 7º, alínea 'a' da Lei 10.692/93 dispõe que "Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o Órgão pericial oficial determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências: a) medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;" Ainda assim, certo é que as medidas de segurança ocorrerão no local de trabalho onde o profissional exerce suas funções, mas isto não implica em concluir que o adicional é pago em razão do local onde este exerce seu labor, vez que, como dito, é pago em razão do contato do profissional com agentes insalubres.

Na sequência, com relação à primeira parte do dispositivo legal mencionado acima, evidente que o adicional de insalubridade não é pago em razão exclusiva da atividade de docência, a qual é uma atividade nobre e que certamente, se considerada isoladamente, adicional.

[...]

O adicional de insalubridade é um benefício pago a qualquer profissional que exerça atividades expostas a agentes nocivos à saúde, sejam eles docentes ou não. No presente caso, o benefício é pago em razão do exercício da docência em sua modalidade prática, pelo que não pode ser desvinculado da atividade da docência, como apresenta o inciso V do § 4º do art. 3º da Lei 11.713/97 ao estabelecer o vencimento básico para a incidência das gratificações aos professores das Instituições Estaduais de Ensino.

Desta feita, não sendo o caso de se aplicar o art. 3º, § 4º, inciso V da Lei 11.713/97 ao presente caso, aplicam-se as normas da Lei nº 10.692/93, que assim dispõe a respeito do mérito deste incidente. (destaquei)

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada, claramente, à luz de interpretação de legislação local, representada pelas Leis Estaduais ns. 10.962/1993 e 11.713/1997.

A rigor, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise das leis locais apontadas para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado sumular n. 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário", ensejando, desse modo, o não conhecimento do recurso especial.

Nessa linha: "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso

especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, de minha relatoria, j. 26.04.2021, DJe 28.04.2021; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.905.557/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2021, DJe 1º.07.2021).

Noutro vértice, verificar, para efeito de interpretação do art. 947 do CPC/2015, a existência de "situações fáticas distintas não postas", conforme alegado (fl. 1.289e), demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Observa-se, também, que o acórdão ora impugnado foi extraído de Incidente de Assunção de Competência - IAC, instituto processual com regramento legal próprio, motivo pelo qual se mostra dissociada a argumentação recursal voltada a sustentar a aplicação, à espécie, do art. 976, I, do CPC/2015, dispositivo que disciplina instituto diverso e com requisitos igualmente distintos, vale dizer, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Assim, incide, no ponto, o óbice do verbete sumular n. 284/STF, uma vez que a jurisprudência desta Corte o tem aplicado, reiteradamente, a "recurso que veicula razões recursais desalinhadas do conteúdo da decisão recorrida, como ocorre no presente caso" (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.229.542/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.08.2018, DJe 30.08.2018; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.679.920/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.04.2019, DJe 16.04.2019).

No que se refere à questão da suposta ocorrência de inovação recursal, caracterizada por alegado acolhimento, em sede de apelação, de matéria fática não suscitada oportunamente em primeiro grau de jurisdição, em ofensa ao princípio da não surpresa, bem como a eventual aplicação de convenções internacionais da OIT ao caso concreto, verifico que tais insurgências carecem de prequestionamento, uma vez que não foram examinadas no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, a Corte *a qua* não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 10 e 1.014 do CPC/2015, não tendo eles servido de fundamento para a conclusão alcançada.

Logo, ausente a apreciação de tais questões pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o verbete sumular n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.**

[...]

2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.559.965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido *codex*, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

Além disso, o tribunal de origem consignou a inviabilidade de se pronunciar acerca da pretensão autoral de ver aplicados ao caso os mencionados tratados internacionais, porquanto "não foram trazidos anteriormente, em momento oportuno [...]" (fl. 1.238e).

Nas razões do Recurso Especial, todavia, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.



(AgInt no AREsp 1.285.871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23, § 1º, DO DECRETO 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VIA EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

*VII. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

*VIII. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.660.549/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

Outrossim, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porque o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal' (AgInt no MS 24.320/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)" (Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.460.479/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.08.2020, DJe 02.09.2020).

A presente insurgência, portanto, não pode ser conhecida relativamente à alegada ofensa aos arts. 7º, XXIII, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à

novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvemento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de 15% (quinze por cento - fl. 907e) para 18% (dezoito por cento).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciados, por conseguinte, o **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 357/STJ** e a **retirada da identificação** do recurso como Representativo de Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intímese.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora